# LEGISLAÇÃO



## DECRETO-LEI N.º 1.103, DE 6 DE ABRIL DE 1970 (\*)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.034/69, que dispõe sôbre a segurança das Instituições Bancárias, Caixas Econômicas e Cooperativas de Créditos.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º É fixada a data de 31 de maio de 1970 para o cumprimento obrigatório, pelos estabelecimentos de crédito, onde haja recepção de depósitos, guarda de valôres ou movimentação de numerário, dos dispositivos de segurança contra roubo e assaltos, a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.034, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Enquanto não se organizarem os serviços especiais de que trata o art. 4º do Decreto-lei nº 1.034, a vigilância ostensiva referida no artigo 2º do mesmo Decreto-lei poderá ser realizada através convênio das entidades representativas dos mencionados estabelecimentos com as Secretarias de Segurança das unidades federativas, mediante utilização dos respectivos efetivos policiais.

Art. 3º O transporte de numerário em montante superior a 250 (duzentos e cinqüenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário das agências dos estabelecimentos de crédito deverá ser obrigatòriamente efetuado através de carros dotados de requisitos de segurança e policiamento adequados, observado o disposto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei nº 1.034.

Art. 4º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de instituições financeiras, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valôres, sem prévia comprovação do cumprimento pelo segurado das exigências previstas neste Decreto-lei e no Decreto-lei nº 1.034.

Parágrafo único — As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguro do Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 5º O Banco Central do Brasil interditará o funcionamento das agências dos estabelecimentos de crédito referidos no art. 1º que, a partir de 31 de maio de 1970, não possuírem, aprovado pela Secretaria de Segurança ou Chefatura de Polícia do respectivo Estado, os dispositivos de segurança de que tratam êste Decreto-lei e o Decreto-lei nº 1.034.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Antônio Delfim Netto.

## DECRETO N.º 66.433, DE 10 DE ABRIL DE 1970 (\*)

Modifica a redação do art. 95 do Regulamento do Código Nacional do Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 95 do Regulamento do Código Nacional do Trânsito, aprovado pelo Decreto nº 62.127, de 16 de

<sup>(\*)</sup> Publicado no D.O. n.º 64, de 7-4-70.

janeiro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95 Sòmente os veículos de representação pessoal do Presidente, do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como dos Ministros de Estado, dos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar da Presidência da República e dos Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Fôrças Armadas, terão placas com as côres da Bandeira Nacional.

Parágrafo único. Os veículos de representação dos Tribunais Federais, bem como dos Governadores e Secretários de Estado, dos Presidentes das Assembléias Legislativas e dos Tribunais Estaduais, terão placas especiais, de acôrdo com os modelos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito."

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(\*) Publicado no D.O. n.º 68, de 13-4-70.

## DECRETO N.º 66.460, DE 20 DE ABRIL DE 1970 (\*)

Prorroga o prazo para execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, III, da Constituição, e

Considerando que o Decreto-lei número 1.000, de 21 de outubro de 1969, dis-

pôs sôbre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos pelo Código Civil e legislação posterior;

Considerando ainda que o Decreto nº 65.905, de 19 de dezembro prorrogou até 21 de abril de 1970 o prazo de sessenta dias, mencionado no art. 302 do Decreto-lei nº 1.000, para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos;

Considerando, porém, que tal prazo foi exíguo para a preparação dos livros de registro, havendo dificuldade de os Cartórios cumprirem as disposições do Decreto-lei mencionado, decreta:

Art. 1º Fica prorrogado até 21 de outubro de 1970 o prazo para a execução dos serviços concernentes aos registros públicos, regulados pelo Decreto-lei nº 1.000, de 21 de outubro de 1969.

Art. 2º Durante o prazo a que se refere o artigo antecedente, a execução dos serviços concernentes aos registros públicos obedecerá ao disposto na Lei nº 4.827, de 7 de fevereiro de 1924 e seu Regulamento baixado pelo Decreto nº 4.857, de 9 de novembro de 1939 e demais disposições em vigor na data dêste Decreto.

Art. 3º Éste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 1970; 149º da Indepenpência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

(\*) Publicado no D.O. n.º 73, de 20-4-70.

#### DECRETO-LEI N.º 1.104, DE 30 DE ABRIL DE 1970 (\*)

Altera o Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta: Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, é acrescido de um parágrafo, na forma abaixo, passando a primeiro o atual parágrafo único:

- § 2º Considera-se depositário, para todos os efeitos, aquêle que detenha, por fôrça de lei, valor correspondente a tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional."
- Art. 2º O artigo 3º do mencionado Decreto-lei passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe mais dois parágrafos na forma abaixo:
  - "Art. 3º O Ministro da Fazenda, em decisão fundamentada, poderá determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a noventa dias, do contribuinte que deixar de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor dos tributos de que é simples detentor, nos têrmos do § 2º do artigo anterior.
  - § 1º Se o beneficiário fôr pessoa jurídica, a prisão recairá em seus diretores, administradores e gerentes.
  - § 2º No caso do parágrafo anterior, havendo provas ou indícios veementes de locupletamento, poderá também ser decretada a prisão de sócios ou prepostos.
  - § 3º O Ministro da Fazenda dará imediato conhecimento da prisão ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos.
  - § 4º Na decisão que decretar a prisão administrativa, poderá o Ministro da Fazenda determinar o se-

- qüestro dos bens dos responsáveis pelo não recolhimento dos tributos, e, se se tratar de pessoa jurídica, também de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, prepostos ou sócios, suficientes para garantir o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos.
- § 5º Ficará sem efeito o seqüestro, se não fôr iniciada a ação fiscal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua efetivação.
- § 6º O recolhimento do débito, com os acréscimos legais, faz cessar a prisão administrativa.
- § 7º Os bens seqüestrados nos têrmos dos parágrafos anteriores terão o seguinte destino até solução final do litígio:
- a) o dinheiro será recolhido ao Banco do Brasil S.A. em conta especial;
- b) os títulos de crédito e de renda e os títulos ou ações de participação em emprêsa ou valôres assemelhados serão depositados no Banco do Brasil S.A.;
- c) os demais bens móveis serão depositados em órgãos da Secretaria da Receita Federal;
- d) os imóveis serão entregues ao órgão responsável pelo patrimônio da União."
- Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto.

<sup>(\*)</sup> Publicado no D.O. n.º 80, de 30-4-70.

# LEI N.º 5.576, DE 4 DE MAIO DE 1970 (\*)

Acrescenta parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, que estabelece princípios, condições e critérios básicos para as promoções dos oficiais da Marinha do Brasil.

#### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 15 da Lei nº 4.822, de 29 de outubro de 1965, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O oficial ao qual couber promoção e figurar apenas no Quadro de Acesso por Antiguidade, e havendo sòmente vaga a ser preenchida na quota de merecimento, será promovido, obrigatòriamente por antiguidade na quota de merecimento, desde que não haja oficiais em condições de figurar no Quadro de Acesso por Merecimento."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Adalberto de Barros Nunes.

#### LEI N.º 5.578, DE 8 DE MAIO DE 1970 (\*)

Estende aos ocupantes interinos de cargos de Tesouraria, amparados pelo art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

# O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se o art. 1º do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967, a partir de sua vigência, aos titulares dos cargos nêle previstos, admitidos em regime de interinidade e amparados pelo art. 50 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender às despesas resultantes da aplicação da presente Lei.

Parágrafo único. O decreto de abertura do crédito indicará a receita correspondente (art. 61,  $\S$  1°, letra c, da Constituição da República Federativa do Brasil, Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — Ruy Vieira da Cunha — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — Henrique Brandão Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

#### DECRETO N.º 66.694, DE 11 DE JUNHO DE 1970 (\*)

"Aprova o Regulamento do Impôsto Único sôbre Minerais."

<sup>(\*)</sup> Publicada no D.O. n.º 83, de 6-5-70.

<sup>(\*)</sup> Publicada no D.O. n.º 87, de 12-5-70.

<sup>(\*)</sup> Publicado, na integra, no D.O. n.º 110, de 15-6-70.

# LEI N.º 5.582, DE 16 DE JUNHO DE 1970 (\*)

Altera o artigo 16 do Decreto-lei  $n^{\circ}$  3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sôbre a organização e proteção da família.

#### O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 16 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, que dispõe sôbre a organização e proteção da família, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16 O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

- § 1º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o Juiz a sua guarda a pessoa notòriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.
- § 2º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o Juiz, a qualquer tempo e cabe, decidir de outro modo, no interêsse do menor."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

— EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

#### DECRETO-LEI N.º 1.106, DE 16 DE JUNHO DE 1970 (\*)

Cria o Programa de Integração Nacional, altera a legislação do Impôsto de Renda das pessoas jurídicas na parte referente a incentivos fiscais, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição e considerando a urgência e o relevante interêsse público de promover a maior integração à economia nacional das regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, decreta:

Art. 1º É criado o Programa de Integração Nacional, com dotação de recursos no valor de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), a serem constituídos nos exercícios financeiros de 1971 a 1974, inclusive, com a finalidade específica de financiar o plano de obras de infra-estrutura nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM e promover sua mais rápida integração à economia nacional.

Parágrafo único. Os recursos do Programa de Integração Nacional serão creditados, como receita da União, em conta especial no Banco do Brasil S.A.

- Art. 2º A primeira etapa do Programa de Integração Naiconal será constituída pela construção imediata das rodovias Transamazônica e Cuiabá—Santarém.
- § 1º Será reservada, para colonização e reforma agrária, faixa de terra de até dez quilômetros à esquerda e à direita das novas rodovias para, com os recursos do Programa de Integração Nacional, se executar a ocupação da terra e adequada e produtiva exploração econômica.
- § 2º Inclui-se também na primeira etapa do Programa de Integração Na-

<sup>(\*)</sup> Publicada no D.O. n.º 112, de 17-6-70.

cional a primeira fase do plano de irrigação do Nordeste.

Art. 3º As normas de aplicação dos recursos do Programa de Integração Nacional serão elaboradas, em conjunto, pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e do Interior e aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 4º Constituirão recursos do Programa de Integração Nacional:

 I – recursos orçamentários, previstos nos orçamentos anuais e plurianuais;

II – recursos provenientes de incentivos fiscais;

 III — contribuições e doações de emprêsas públicas e privadas;

 IV – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - recursos de outras fontes.

Art. 5º A partir do exercício financeiro de 1971 e até o exercício financeiro de 1974, inclusive, do total das importâncias deduzidas do Impôsto de Renda devido, para aplicações em incentivos fiscais, 30% (trinta por cento) serão creditados diretamente em conta do Programa de Integração Nacional, permanecendo os restantes 70% (setenta por cento) para utilização na forma prevista na legislação em vigor.

- § 1º A parcela de 30% (trinta por cento) referida neste artigo será calculada proporcionalmente entre as diversas destinações dos incentivos indicados na declaração de rendimentos.
- § 2º O disposto neste artigo aplicase aos incenticos fiscais de que tratam:
- a) o artigo  $1^{\circ}$ , letra b, do Decretolei  $n^{\circ}$  756, de 11 de agôsto de 1969;
- b) o artigo 18, letra b, da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, alterado pelo artigo 18 da Lei nº 4.869, de 1º de dezembro de 1965;

- c) o artigo  $1^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  5.106, de 2 de setembro de 1966;
- d) o artigo 81 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967;
- e) o artigo  $6^{\circ}$ , caput, ro Decreto-lei  $n^{\circ}$  756, de 11 de agôsto de 1969;
- f) as alíneas d e e anteriores, quando os investimentos se destinarem às regiões situadas nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM.

Art. 6º Permanecem inalteradas as normas e condições estabelecidas pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 770, de 19 de agôsto de 1969, e pelo artigo 6º do Decreto-lei nº 880, de 18 de setembro de 1969.

Art. 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Marcus Vinicius Pratini de Moraes — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti.

(\*) Publicado no D.O. n.º 112, de 17-6-70.

## LEI N.º 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970 \*

Dispõe sôbre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

## O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho, observar-se-ão os princípios estabelecidos nesta Lei:

Art. 2º Nos dissídios individuais, proposta a conciliação e não havendo acôrdo, o Presidente da Junta ou o Juiz, antes de passar à instrução da causa, fixar-lhe-á o valor para a determinação da alçada, se êste fôr indeterminado no pedido.

§ 1º Em audiência, ao aduzir razões finais, poderá qualquer das partes impugnar o valor fixado e, se o Juiz o mantiver, pedir revisão da decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Tribunal Regional.

§ 2º O pedido de revisão, que não terá efeito suspensivo, deverá ser instruído com a petição inicial e a ata da Audiência, em cópia autenticada pela Secretaria da Junta, e será julgado em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do seu recebimento pelo Presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Quando o valor fixado para a causa, na forma dêste artigo, não exceder de 2 (duas) vêzes o salário-mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da ata a conclusão da Junta quanto à matéria de fato.

§ 4º Salvo se versarem sôbre matéria constitucional, nenhum recurso (CLT, art. 893), caberá das sentenças proferidas nos dissídios da alçada a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 3º Os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único. Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos.

Art. 4º Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os

empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.

Art. 5º Para exarar parecer, terá o órgão do Ministério Público da União, junto à Justiça do Trabalho, o prazo de 8 (oito) dias, contados da data em que lhe fôr distribuído o processo.

Art. 6º Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893).

Art. 7º A comprovação do depósito da condenação (CLT, art. 899, §§ 1º a 5º) terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser êste considerado deserto.

Art. 8º Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso, o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto à parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Govêrno.

Art. 9º No Tribunal Superior do Trabalho, quando o pedido do recorrente contrariar prejulgado estabelecido ou súmula de jurisprudência uniforme dêste Tribunal já compendiada, poderá o Relator negar prosseguimento ao recurso, indicando o correspondente prejulgado ou súmula.

Parágrafo único. A parte prejudicada poderá interpor agravo desde que à espécie não se aplique o prejulgado ou súmula ditada pelo Relator.

Art. 10. O artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 5.562, de 12-12-68, e pelo Decreto-lei nº 766, de 15-8-69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja êle dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito

de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma emprêsa.

- § 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.
- § 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas.
- § 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento dêstes, pelo Juiz de Paz.
- § 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento sòmente poderá ser feito em dinheiro.
- § 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado."
- Art. 11. O artigo 500 da Consolidação das Leis do Trabalho, revogado pe-

la Lei nº 5.562, de 12-12-1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 500. O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho."

Art. 12. O artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

- § 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados, e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.
- § 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.
- § 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.
- § 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º dêste artigo, voltando à praça os bens executados."
- Art. 13. Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se êste oferecer preço igual ao valor da condenação.

#### Da Assistência Judiciária

- Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.
- § 1º A assistência é devida a todo aquêle que perceber salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- § 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.
- § 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.
- Art. 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Govêrno Federal.
- Art. 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.
- Art. 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

- Art. 18. A assistência judiciária, nos têrmos da presente Lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.
- Art. 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta Lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Júlio Barata.

(\*) Publicada no D.O. n.º 118, de 19-6-70.

#### DECRETO-LEI N.º 1.199, DE 26 DE JUNHO DE 1970 \*

Reformula o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e altera a legislação sôbre Impôsto de Renda.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os recursos arrecadados a partir da data da publicação dêste Decreto-lei, sob a forma de depósitos ou certificados de compra de ações, de que trata o artigo 2º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, serão liquidados em 3 (três) parcelas anuais, vencíveis ao final do segundo, terceiro e quarto anos, a contar da realização do depósito ou da emissão do certificado, observadas as normas estabelecidas no artigo 10 do Decreto-lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968.

- § 1º A liquidação de que trata êste artigo será sempre calculada sôbre o valor das cotas, à época do resgate, atendidos os seguintes percentuais:
- a) na primeira parcela, 30% (trinta por cento);
- b) na segunda parcela, 50% (cinqüenta por cento);
- c) na terceira parcela, o saldo existente.
- § 2º O Conselho Monetário Nacional poderá modificar os percentuais e os prazos fixados no parágrafo anterior, observado o limite de 4 (quatro) anos para o resgate.
- Art. 2º A aplicação dos recursos arrecadados, destinados à constituição de Fundos de Investimentos, na forma prevista no Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, poderá ser disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional de forma a permitir, inclusive, a utilização de percentagens na subscrição de debêntures conversíveis em ações ou na aquisição de ações novas, ambas emitidas por emprêsas de pequeno e médio porte.
- Art. 3º Os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a incorporação de reservas ou lucros em suspenso não sofrerão tributação do Impôsto de Renda.
- § 1º A não incidência estabelecida neste artigo se estende aos sócios, acionistas ou titulares beneficiários, pessoas físicas ou jurídicas, podendo estas realizar aumentos de capital nas mesmas condições, mediante a incorporação dos valôres distribuídos.

- § 2º Para os efeitos dêste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundas de lucros apurados em balanço, mesmo quando ainda não tributados.
- § 3º Ocorrendo a redução do capital ou a extinção da pessoa jurídica nos 5 (cinco) anos subseqüentes o valor da incorporação será tributado na pessoa jurídica como lucro distribuído, ficando os sócios, acionistas ou titular, sujeitos ao Impôsto de Renda na declaração de rendimentos, ou na fonte, no ano em que ocorrer a extinção ou redução.
- § 4º Às pessoas jurídicas que tiverem reduzido seu capital nos 5 (cinco) anos anteriores à data em que se realizar a incorporação das reservas ou dos lucros em suspenso, excluído o período anterior a 30 de dezembro de 1968, não se aplica o disposto neste artigo, devendo o valor incorporado ao capital ser tributado na fonte ou na declaração das pessoas físicas e jurídicas beneficiárias.
- § 5º O disposto neste artigo se aplica aos aumentos de capital realizados no período de 1º de junho de 1970 até a vigência dêste Decreto-lei.
- Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 9º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 403, de 30 de dezembro de 1968, o artigo 83 e seus parágrafos da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e demais disposições em contrário.

Brasília, 26 de junho de 1970; 149º da Independência e 82º da República. – EMÍLIO G. MÉDICI – Antônio Delfim Netto.

<sup>(\*)</sup> Publicado no D.O. n.º 118, de 29-6-70.